



PROCESSO Nº : 185.024-5/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
179.530-9/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
179.531-7/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE - MT

GESTOR : GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO - PREFEITA

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 3.187/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE/MT. EXERCÍCIO DE 2024. ALEGAÇÕES FINAIS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03, CB05 E CC09), PLANEJAMENTO, GESTÃO FISCAL E TRANSPARÊNCIA (DB99, FB03, NB02, NB04, NB05, NB06, NB10), POLÍTICAS PÚBLICAS (OC20) OUVIDORIA (ZB99) E PREVIDÊNCIA (ZA01). MANUTENÇÃO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES NO PARECER N. 2.953/2025. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 2.953/2025.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade da **Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 2.953/2025¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste/MT**,

¹ Documento digital n.º 649088/2025.





referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato**.

b) pelo afastamento das irregularidades CC09, NB05, NB06, OC20 e ZB99 itens 14.1, 14.2 e 14.3;

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e/ou aperfeiçoadas;

c.2) implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, ressaltando que as políticas a serem aprimoradas, devem ser quanto a prevenção, detecção precoce, resposta rápida, educação ambiental, envolvimento da sociedade e investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de *compliance* ambiental.;

c.3) elaboração de plano de ação para redução do *déficit* atuarial do regime próprio de previdência social.

c.4) adote esforços para melhorar o índice de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas com o objeto de aproximá-lo de 1,00.

c.5) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias.

c.6) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário e realizada a limitação de empenho em estrita observância ao artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.7) adote providências no sentido de informar de forma correta nos próximos créditos adicionais, a fonte dos recursos utilizados para tanto.

c.8) adote medidas e desenvolva plano de ação para a melhora dos índices de transparência pública

c.9) providencie a publicação da lei orçamentária anual de 2024 no Portal da Transparência, bem como adote esta medida quanto às leis orçamentárias dos exercícios financeiros seguintes em obediência ao artigo 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

c.10) a imediata implementação da carta de serviços ao cidadão, em obediência à Lei n. 13.460/2017

c.11) providencie a inclusão no currículo escolar de temas referentes ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher de modo a tornar um conteúdo de debate e disseminação permanente, em cumprimento às disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

c.12) providencie a inclusão no cálculo atuarial do regime próprio de previdência social a consideração de aposentadoria dos agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias, nos termos da decisão normativa n. 07/2023 desta Corte de Contas.





c.13) providencie para que em exercícios posteriores o saldo do FUNDEB do exercício anterior seja 100% aplicado no primeiro quadrimestre do exercício posterior em obediência à Lei 14.113/2020;

c.14) quando da elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual, que faça constar dotação específica para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que:

d.1) seja recomendado à atual gestora, que determine ao Secretário de Saúde do município, que adote providências para que sejam enviadas informações completas e corretas, ao sistema DATASUS;

d.2) se adotem medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a situação financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial do regime próprio de previdência social;

d.3) adotem providências para discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do pano de benefícios, requisitos de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte, com o intuito de buscar o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Recomendação/MTP n. 2/2021, inclusive no que tange aos benefícios vedados pela EC 103/2019 embora não estejam sendo pagos;

d.4) seja realizada a adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024

d.5) adote providências de forma a evitar que nos próximos exercícios financeiros não existam divergências na Demonstração das Variações Patrimoniais, bem como que o resultado do saldo financeiro seja coincidente com a das fontes de recursos.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, a gestora foi intimada para apresentação de suas alegações finais², tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 655327/2025.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

² Conforme documentos digitais n. 651062/2025 e 651176/2025.





2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 2.953/2025³**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância com a unidade técnica, pela **manutenção** das irregularidades de sigla **CB03, CB05, DB99, FB03, NB02, NB04, NB10, OC19, ZA01 e ZB99 item 14.4 e saneamento das irregularidades CC09, NB05, NB06, OC20 e ZB99 itens 14.1, 14.2 e 14.3**, opinando, no entanto, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais⁴**, a gestora, **Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato**, teceu considerações acerca de todas as irregularidades apontadas e mantidas sem, no entanto, apresentar fatos ou argumentos novos para contraposição se limitando à, em síntese, reiterar os argumentos da defesa anterior.

8. Quanto à irregularidade **CB03** sustentou que a falta de apropriação contábil do valor destinado a 13º salário e férias não resultou em prejuízo ao erário, reiterando o superávit financeiro no exercício e, ao final, requerendo a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Em relação à irregularidade **CB05**, asseverou que não houve dolo ou má-fé da gestora que se portou sempre com preocupação com a melhor gestão pública e que o equívoco decorreu de ajuste contábil legítimo em que não se operou a transição e informações ao Aplic de forma correta e, ainda, que não há materialidade suficiente para caracterizar o ilícito diante da divergência de apenas R\$ 13.800,00.

10. Na irregularidade **DB99** a defesa reitera a argumentação da defesa quanto à execução orçamentária e confirma a ocorrência da irregularidade ao afirmar que “apesar do não cumprimento da meta de resultado primário, comprovadamente não houve comprometimento do equilíbrio fiscal e financeiro do Município” (fls. 06, da petição de alegações finais).

³ Documento digital n.º 649088/2025.

⁴ Documento digital n.º 655327/2025.





11. Na irregularidade **FB03** a gestora novamente reitera os argumentos da defesa e salienta que a irregularidade nas fontes 500, 540, 600, 621, 660, 661 e 701 decorreu apenas do equívoco na indicação da origem dos recursos que decorreram de anulação de dotações orçamentárias e não de excesso de arrecadação, mas os recursos existiam e quanto à fonte 571 reiterou que decorreu de frustração de receita decorrente de recursos com origem em convênio que não foi cumprido pela outra parte.

12. No que tange à irregularidade **NB02** salientou que as impropriedades não decorrem de dolo ou má-fé da gestora e que não houve qualquer prejuízo à população quanto ao acesso às informações bem como que a gestão possui empenho para garantir o pleno acesso à informação pública.

13. Quanto à irregularidade **NB04** argumentou que a LOA/2024 foi devidamente publicada e permanece acessível e que os acessos tanto da equipe técnica e do Ministério Públco de Contas restaram frustrados por instabilidade momentâneas e finalizou com informações acerca do compromisso da gestão com a transparência pública.

14. No que tange à irregularidade **NB10** reconheceu a irregularidade e reafirmou o compromisso de cumprir toda a legislação que rege a transparência pública com a reestruturação do Portal da Transparência.

15. Em sua defesa perante a irregularidade **OC19** sustentou que a realização da Semana de Combate à Violência é suficiente para se considerar que fora realizada a inclusão no currículo escolar de conteúdos de prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher.

16. Na irregularidade **ZA01** reiterou a impossibilidade de se considerar no cálculo atuarial a aposentadoria de ACE e ACS diante da ausência de Lei Complementar federal traçando as normas gerais para tanto.





17. Por fim, em relação à irregularidade **ZB99** novamente sustentou que o valor não aplicado no montante de R\$ 22.042,78 representa apenas 0,67% do valor total executado no exercício e, não havendo dolo ou má-fé, a irregularidade deve ser afastada.

18. Antes de adentrar à análise do Ministério Públco de Contas é necessário informar a gestora que **cabe ao Poder Legislativo, juiz natural constitucionalmente indicado, decidir acerca da intensidade** da censura a ser aplicada ao Chefe do Poder Executivo quanto à existência e permanência de irregularidades, de forma que não é possível em sede de contas de governo, **mesmo com base nas disposições da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB** - afastar os apontamentos que, como se sabe, não possuem natureza condenatória mas sim de parecer prévio para subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo, nos termos dos artigos 31, §2º⁵ e 71, I⁶, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 – e do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria⁷.

19. Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento ou no posicionamento da Secex, tendo em vista que as alegações finais apenas reiteram as alegações defensivas minuciosamente avaliadas e debatidas em manifestação pretérita.

20. Na irregularidade **CB03** a gestora reconheceu a irregularidade e o Ministério Públco de Contas assim como a equipe técnica mantiveram o apontamento

⁵ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal [...]

⁶ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento [...]

⁷ Tese fixada no **Tema de Repercussão Geral n. 157**: O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza **meramente opinativa**, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; e **RE n. 1459224. Tema de Repercussão Geral n. 1.304**: [...] O parecer dos Tribunais de Contas é meramente **opinativo**, não sendo apto a produzir inelegibilidade. No julgamento das contas anuais do prefeito, não há julgamento do próprio prefeito, mas deliberação sobre a exatidão da execução orçamentária do município [...]





diante da importância da observância das normas contábeis e princípio da tempestividade para o equilíbrio das contas públicas.

21. Na irregularidade **CB05** igualmente houve o reconhecimento da irregularidade pela defesa e foi salientado nas manifestações pretéritas a impossibilidade de seu afastamento em razão da importância da observância do regramento contábil para a fidedignidade das demonstrações contábeis.

22. Na irregularidade **DB99** apesar de a equipe técnica ter opinado pelo seu afastamento o Ministério Públco de Contas de Contas salientou a necessidade de sua manutenção em razão da necessidade de o gestor editar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e respectivos anexos e metas fiscais diante da realidade orçamentária e com metas que sejam plausíveis de serem alcançadas.

23. No que se refere à irregularidade **FB03** o parecer ministerial se posicionou pela sua manutenção diante da necessária observância da origem dos recursos e o dever de o gestor estabelecer rotinas administrativas para que sejam indicadas de forma correta para que se permaneça o equilíbrio orçamentário e, no que se refere unicamente à fonte 571 opinou pelo seu afastamento diante da frustração e receita por fato alheio à vontade do gestor.

24. Em análise à irregularidade **NB02** houve a concordância da defesa com a sua ocorrência e o órgão ministerial asseverou a necessidade de sua manutenção em razão do dever de o gestor público adotar continuamente medias de melhoria para a transparência ativa, passiva e reativa.

25. A irregularidade **NB04** deve ser mantida, pois não se concebe a ocorrência de múltiplas instabilidades de acesso ao *link* como justificativa. Não tendo sido comprovada a publicação e considerando a impossibilidade de acesso ao sítio eletrônico informado mesmo que posteriormente tenha havido a correção, a irregularidade ocorreu e não desaparece do histórico dos fatos.





26. Não houve resistência quanto à manutenção da irregularidade **NB10** tendo a gestora reconhecido e firmado o compromisso de correção.

27. Não é possível pretender o afastamento da irregularidade **OC19** sob o argumento de que foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, pois como salientado no parecer ministerial cada política pública possui sua finalidade e devem se complementar e não se compensar sob pena de *déficit* na proteção dos direitos fundamentais e deveres do Estado.

28. A irregularidade **ZA01** deve ser mantida em razão de que a ausência de norma legal regulamentadora não impede a consideração do direito no cálculo atuarial, o que deve ser feito tendo em conta a necessidade de já se considerar os futuros encargos e evitar imprevistos ao regime próprio, que pode vir a ter as reservas matemáticas reduzidas quando não se faz o planejamento necessário para suportar suas obrigações mesmo que ainda pendente condição de implementação.

29. Por fim, a irregularidade **ZB99 item 14.4** também deve ser mantida, pois não se pode pretender afastar irregularidade quanto ao não cumprimento de aplicação de recursos em políticas públicas centrais sob o argumento de baixa materialidade, em razão de que este setor não se avalia apenas numericamente, mas qualitativamente e o investimento deficitário é um dos principais fatores que levam à sua frustração, o que deve ser somado ao fato de que não houve qualquer justificativa idônea para a não aplicação do valor de R\$ 22.042,78.

30. Assim, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é a medida que se impõe.

31. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pela gestora e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.





32. Ademais, o que se extrai das alegações da gestora é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Público de Contas e da Secretaria de Controle Externo, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 2.953/2025, no documento digital n. 649088/2025.**

33. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteiam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste/MT⁸**, referentes ao **exercício de 2024**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações e determinações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

34. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 2.953/2025⁹, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de setembro de 2025.

(assinatura digital)¹⁰
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁸ Nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a responsabilidade da **Sra. Gheysa Maria Bonfim Borgato**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

⁹ Documento digital n.º 649088/2025.

¹⁰ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

